



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.720399/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.310 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO EFETUADO EM DUPLICIDADE. NULIDADE.

O lançamento formalizado em dois autos de infração distintos, entretanto sendo idênticos, caracterizam o lançamento por duplicidade, tendo como efeito a declaração de nulidade dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nulo o lançamento formalizado pelo auto de infração de nº 0717800/00069/11, constante dos presentes autos, por ter sido efetuado em duplicidade com o auto de infração de nº 0717800/00057/11, constante do processo administrativo de nº 11684.720390/2011-73.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 800/2007.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do Auto de Infração, extraímos a seguinte informação :

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO, pelo Acórdão nº 12-103.217, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, repisando os argumentos trazidos em sede impugnação, apenas acrescentando que a nulidade se dá pelo erro na definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, cumpre os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passemos a apreciação das razões recursais.

PRELIMINAR

Em sua impugnação, a ora recorrente apresenta o seguinte argumento :

11. Também vale esclarecer que a fiscalização lavrou idêntico auto de infração, objeto do processo nº 11684.720390/2011-73, o que implica que a fiscalização não tem o condão de lavrar autuação em duplicidade. Ainda, vale comentar que a fiscalização erroneamente aplicou a penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação não prestada ou prestada intempestivamente, em desobediência ao disposto na alínea “e”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, que determina que a penalidade deve ser aplicada por veículo e não para cada informação não prestada ou prestada intempestivamente, o que torna nula a peça fiscal.

Verifica-se que o Acórdão DRJ não tratou deste ponto, fundamental para a caracterização da nulidade do auto de infração constante dos presentes autos, pois que a ora recorrente afirma que houve duplicidade de lançamento.

Para verificarmos tal duplicidade, comparemos as informações contidas na descrição dos fatos dos dois autos de infração :

PA 11684.720390/2011-73

e-fls. 12/ 13

Dos Fatos

A embarcação MONTE CERVANTES-9283186 chegou ao Brasil no dia 04 de junho de 2010, através do porto de SANTOS-BRSSZ, procedente do porto de LE HAVRE-FRLEH, tendo atracado às 02:57:00h, conforme consta nas telas de Histórico da Embarcação à fl.15 e Detalhes da Escala nº 10000178680 às fls.16 e 17.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite, para se contar o prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação, para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

De acordo com o § 1º do art. 12 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, o manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação. A carga referente ao Manifesto 1310501151780 (tela Detalhes do Manifesto anexada às fls.18 e 19) tinha como destino o Porto de Itaguaí. Sendo assim, o mesmo deveria ser vinculado às escalas 10000178680 (SANTOS), 10000189194 (NAVEGANTES), 10000178702 (SANTOS) e 10000178710 (ITAGUAÍ).

A agência de navegação WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.423.733/0023-44, conforme tela do sistema CNPJ constante à fl.20, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

armador e desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à fl.21, informou o Manifesto nº 1310501151780 em 16 de junho de 2010 às 10:53:25, e efetuou sua vinculação às escalas de Santos (10000178680 BRSSZ-Santos), Itaguaí (10000178710 BRIGI-Itaguaí) e de Santos (10000178702 BRSSZ-Santos) em 16 de junho de 2010 às 11:21:57h, 11:24:40h e 11:24:59h, respectivamente, porém não efetuou em nenhum momento a sua vinculação à escala de Navegantes (10000189194 BRNVT-Navegantes), conforme se pode depreender da Tela de Consulta de Manifesto do sistema Mercante, anexada à fl.22 e 23.

Isso posto, conclui-se que a informação do Manifesto e suas vinculações às escalas de Santos, Itaguaí e Santos foram realizadas de forma intempestiva, e a necessária vinculação daquele documento também à escala de Navegantes não ocorreu em momento algum.

A supracitada agência de navegação informou também o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL) nº 211.005.094.634.460 e o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Máster (MBL) nº 211.005.094.632.840 (tela Dados Básicos do CE-Mercante anexada às fls.24 a 27) em 16 de junho de 2010 às 11:21:12h e 11:16:11h respectivamente, conforme Tela de Consulta de Conhecimento do sistema Mercante, anexada às fls. 28 e 31.

Assim, pode-se depreender a partir dos dados elencados acima, que as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL) e ao Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Master (MBL), prestadas pela agência de navegação, ocorreram de forma intempestiva.

Esses fatos geraram pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO" para o Manifesto e "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" para os Conhecimentos Eletrônicos de forma imediata, conforme extratos do Sistema Carga anexadas às fls. 32 à 34.

Destaca-se a presença da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta às mesmas fls. 32 à 34.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação não prestada ou prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Presentes autos (PA 11684.720399/2011-84)**e-fls. 12/14****Dos Fatos**

A embarcação MONTE CERVANTES-9283186 chegou ao Brasil no dia 04 de junho de 2010, através do porto de SANTOS-BRSSZ, procedente do porto de LE HAVRE, tendo atracado às 02:57:00h, conforme consta nas telas de Histórico da Embarcação à fl.16 e Detalhes da Escala nº 10000178680 às fls.17 e 18.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite, para se contar o

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação, para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

De acordo com o § 1º do art. 12 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, o manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação. A carga referente ao Manifesto 1310501151780 (tela Detalhes do Manifesto anexada às fls.19 e 20) tinha como destino o Porto de Itaguaí. Sendo assim, o mesmo deveria ser vinculado às escalas 10000178680 (SANTOS), 10000189194 (NAVEGANTES), 10000178702 (SANTOS) e 10000178710 (ITAGUAÍ).

A agência de navegação WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.423.733/0023-44, conforme tela do sistema CNPJ constante à fl.21, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à fl.22, informou o Manifesto n.º 1310501151780 em 16 de junho de 2010, às 10:53:25h, e efetuou sua vinculação às escalas conforme tabela abaixo extraída das Telas de Consulta de Manifesto do sistema Mercante, anexadas às fls.23 e 24:

Escala	Data da vinculação	Hora da vinculação
10000178680 BRSSZ-SANTOS	16/06/2010	11:21:57h
10000178710 BRIGI-ITAGUAÍ	16/06/2010	11:24:40h
10000178702 BRSSZ-SANTOS	16/06/2010	11:24:59h

A referida agência de navegação informou também, no mesmo dia 16 de junho de 2010, os Conhecimentos Eletrônicos (CEs-Mercante) Genéricos (BLs) n.º 211.005.094.634.460 e 211.005.094.632.840 (fls.25 à 28) às 11:21:12h e às 11:16:11h, respectivamente, conforme se pode depreender das telas de Consulta de Conhecimento do sistema Mercante anexadas às fls.29 à 32.

Isso posto, conclui-se que todas as informações acerca do manifesto, da sua necessária vinculação às escalas de Santos (10000178680-BRSSZ), Itaguaí (10000178710-BRIGI) e Santos (10000178702-BRSSZ) e da informação dos CEs-Mercante foram realizadas de forma intempestiva pela agência de navegação, bem como ficou evidenciada a ausência total de informações acerca da vinculação da escala de Navegantes (10000189194 -BRNVT) ao Manifesto n.º 1310501151780.

As informações prestadas geraram de forma imediata, pelo sistema Carga, bloqueios automáticos com os status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO" e "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO", conforme se pode depreender dos extratos

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

do sistema Carga às fls.33 à 35.

Destaca-se a presença da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta às mesmas fls.33 à 35.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação não prestada e/ou prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

O que se pode observar é que os dois lançamentos se referem ao mesmo Manifesto de n.º 1310501151780, e aos mesmos BL de n.ºs 211 005 094 634 460 e 211 005 094 632 840, tendo

como fundamento os mesmos fatos, ou seja, assiste razão á ora recorrente, quando afirma que o lançamento foi efetuado em duplicidade.

Conclusão

Diante do todo exposto, voto por tornar nulo o lançamento formalizado pelo auto de infração de nº 0717800/00069/11, constante dos presentes autos, por ter sido efetuado em duplicidade com o auto de infração de nº 0717800/00057/11, constante do processo administrativo de nº 11684.720390/2011-73.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini